



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10218.000489/2005-41
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.577 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CUSTOS/DESPESAS. MANUTENÇÃO. MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com manutenção de máquinas e equipamentos industriais e com combustíveis e lubrificantes geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-001.399, de 09/08/2011, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio em discussão:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS Não-Cumulativo podem ser descontados os créditos calculados em relação às partes e peças utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes usados diretamente na produção geram direito ao crédito independente de exercerem ação direta sobre o produto em fabricação."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas com manutenção de máquinas e equipamentos industriais e com combustíveis e lubrificantes. Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e, consequentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, devem ser mantidas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 318-e/320-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, se restringe ao direito de o contribuinte aproveitar créditos do PIS não cumulativo sobre os custos/despesas incorridos com manutenção de máquinas e equipamentos industriais e com combustíveis e lubrificantes.

A Lei nº 10.637/2002 que instituiu o regime não cumulativo para o PIS, , assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)".

De acordo com a interpretação literal desses dispositivos legais, apenas os custos incorridos com os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) e combustíveis e lubrificantes, todos utilizados diretamente no processo de produção/fabricação dos bens ou produtos, bem como geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ **"o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"**.

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal,

quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, trata-se de uma empresa siderúrgica que tem como atividade econômica, dentre outras, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Dessa forma, a reversão da glosa dos créditos sobre os custos/despesas incorridos com manutenção de máquinas e equipamentos industriais e com combustíveis e lubrificantes, determinada no acórdão recorrido, deve ser mantida, reconhecendo-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas, tendo em vista sua relevância e importância para o desenvolvimento das atividade do contribuinte.

Além disto, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e com a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, adota-se, para o presente caso, essa mesma decisão, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas